



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0935/2025

“Institui o ‘Dia Estadual do Teatro Catarinense’ a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de junho, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 16 de dezembro de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marquito

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0935/2025, de autoria do Deputado Marquito, que tem por objetivo instituir o “Dia Estadual do Teatro Catarinense”, a ser celebrado, anualmente, em 5 de junho, e inclui a data no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina, mediante alteração do Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022.

A proposição estabelece a data em homenagem à fundação da Federação Catarinense de Teatro e, em seu art. 2º, prevê que na semana alusiva à comemoração o Poder Público promoverá, em parceria com a entidade e o setor artístico, ações como circulação descentralizada de espetáculos, lançamento de editais ou programas de fomento, atividades de formação, programações acessíveis e entrega de prêmios e honrarias.

A matéria foi lida no Expediente do dia 3 de fevereiro de 2026 e, nos termos do despacho da Primeira Secretaria, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

Do exame da medida proposta, qual seja, a instituição do Dia Estadual do Teatro Catarinense e sua inclusão no Calendário Oficial do Estado, entendo que a proposição é hígida sob o prisma constitucional, vez que a matéria versada não consta elencada naquelas reservadas à iniciativa governamental (art. 50, § 2º, da CE/89[1]), admitindo-se a sua apresentação por Deputado Estadual, por meio de Projeto de Lei ordinária.

Ainda, verifico que as ações pretendidas pelo Projeto de Lei conformam-se com o texto Constitucional, sendo que propiciam a preservação e o acesso à cultura no Estado, em observância ao disposto nos arts. 9º, V[2], e 10, VII e IX[3], da Constituição do Estado.

Por fim, quanto aos demais aspectos atinentes a este Colegiado, quais sejam, de legalidade, de regimentalidade e de técnica legislativa, não observo qualquer óbice que impeça a tramitação regimental da proposta de lei em tela.

Diante do exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0935/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator

[1] Art. 50. [...]

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

[2] Art. 9º O Estado exerce, com a União e os Municípios, as seguintes competências:

[...]

V – proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;

[...]

[3] Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[...]

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em
08/10/2026, às 11:00.
